

PROCESSO Nº

: Bee 40318

INTERESSADO

: Superintendência de Vigilância em Saúde

ASSUNTO

: Julgamento de Impugnação ao Edital do PE nº 041/2021 SRP - Saúde

Decisão Impugnação nº 001/2021 – Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa DNA GYN DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA, contrária ao termos da deflagração do Edital de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, Pregão Eletrônico nº 041/2021 que visa contratar empresa para administração de doses de vacina contra a COVID-19 e respectivo fornecimento da logística de tecnologia da informação e comunicação, insumos, registros e serviços necessários para implementação do processo completo de vacinação aos munícipes de Goiânia, em até 17 (dezessete) postos de vacinação de forma itinerante, e nos termos do permissivo legal preconizado no art. 8º da Lei Federal nº 14.124/2021 e da Medida Provisória 1.047/2021, conforme especificações técnicas constantes do Edital e seus anexos. Tenso apresentado a seguinte motivação:

Da motivação/pedido:

De acordo com a impugnante o instrumento convocatório **RESTRINGE DEMASIDAMENTE** a concorrência em virtude de exigências documentais que são praticamente impossíveis de se cumprir, afastando possíveis licitantes interessados.

Argumenta que a prestação de serviços tem lá suas peculiaridades, *mas que não exige um altíssimo grau de especialização* e, por isso, não se justifica a exigência contida no item 9.7.1 e seguintes contida no edital, referente a requisição de atestado de capacidade técnica.

Trata especificamente da exigência contida no item 9.7.1.2 do edital, o qual requisita que a licitante comprove execução de serviços compatíveis ao objeto, em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de doses a serem executadas, correspondente ao número de 500.000 (quinhentos mil) doses, o que de acordo com a empresa é uma exigência desproporcional e porque não dizer altamente inexequível.

Questiona ainda a exigência de que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, alegando que não há justificativa para tal exigência no processo administrativo, pleiteando a suspensão do certame.

Da Análise:

Da análise do Art.37, XXI da Constituição Federal, percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900 Fone/Fax: 3524-1628 / 3524-1609 | e-mail: celsms.goiania@gmail.com

De acordo, na forma da lei

Secretário Decreto nº 017/2021 www.golania.go.gov.br

Secretaria Municipal de Saúde



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3ª da Lei nº 8666/93 estabelece claramente os objetivos da licitação, vejamos:

Art.3º A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da modalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é colorário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital e de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes deve verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, há vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação.

Considerando a tempestividade da impugnação e o atendimento dos requisitos de sua apresentação, a Comissão Especial de Licitação esclarece que o instrumento convocatório foi editado em estrita observância aos requisitos legais.

Não obstante, a **EXIGÊNCIA** contida no subitem 9.7.1 e seguintes do edital, referentes a requisição de atestado de capacidade técnica, possui amparo legal na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veja-se:

Súmula nº 263 TCU: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conclui-se que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo, é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Devendo ao Administrador Público, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da





Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Os autos do processo de contratação foi instruído com Despacho do setor requisitante, Superintendência de Vigilância em Saúde, justificando a requisição da exigência contida no item 9.7.1.2 do edital, como segue:

Acerca do atestado de capacidade técnica com percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de doses aplicadas, ressaltamos que tal exigência é necessária para garantir que a contratada comprove aptidão para a execução dos serviços de acordo com os requisitos do Edital, legislação vigente e, ainda, de acordo com a demanda dos grupos de usuários aptos para receberem as vacinas contra a COVID-19.

A operação deste serviço envolve alta complexidade operacional e têcnica, devendo a empresa contratada possuir expertise em gestão de mão obra e alocação de recursos de infraestrutura, logística, aquisição de insumos, entre outros, necessários para a boa execução do objeto de forma a garantir que a contratação em tela atenda seu objetivo principal de redução do número de óbitos e contágio pelo vírus, ampliando de forma ágil e humanizada a Vacinação aos municípes de Goiânia, evitando aglomerações ao mesmo tempo em que haverá aceleração do processo de vacinação.

. SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, aos doze (12) dias do més de masiol de dois mil e vinte e um.

Sendo o que nos apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Dada as justificativas da contratação constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital, é evidente que a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, sensível aos anseios dos cidadãos para receberem o imunizante contra a COVID-19, o qual, nesse momento, é a melhor estratégia a ser adotada para o retorno normal de diversos setores da economia, importante para o aumento da oferta de emprego e geração de renda dos goianienses; bem como irá possibilitar forte redução da disseminação da COVID-19, reduzindo assim, o número de internações e consequente, diminuição do número de óbitos.

A construção do termo de referência considerou todas as dificuldades inerentes ao processo de vacinação: público alvo, logística de distribuição, administração de doses, insumos, entre outros e, apesar do procedimento não envolver alta complexidade técnica quanto a especialização da empresa, conforme afirmado pela requerente. É certo que o objeto envolve alta complexidade da operação do serviço, pois a empresa deverá possuir capacidade técnica para atender uma demanda de até 1.000 (um mil) doses diárias por postos de vacinação, limitada a 17 (dezessete) simultâneos, ou seja, aplicação de até 17.000 doses diárias.

Portanto, parece plausível à Administração utilizar-se dos permissivos legais para contratar com segurança, empresa para operação do serviço de aplicação de vacinas contra a COVID-19. Garantindo a prestação desse serviço aos munícipes em tempo hábil, sem aglomerações e filas, mas, para que isso ocorra é







necessário que a empresa a ser contratada apresente garantias de sua capacidade de execução do objeto, resguardando assim o INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

Quanto a impossibilidade de aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa físicas, tal requisito encontra respaldo no art. 30, §° da Lei n° 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

E ainda, na jurisprudência do TCU, Acórdão 2036/2008, "a lei de licitações, em seu art.30, delimita a comprovação da qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica.

Ante ao exposto, fundamentados na legislação vigente e visando assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 3°, § 1° da Lei 8.666/93, esta comissão, julga IMPROCEDENTES as alegações apresentadas pela empresa, DNA GYN DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA, opinando pela manutenção do certame nos termos publicados.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 20 dias do mês de maio de 2021.

Ismales Santos Lacerda
Pregoeiro

Clerleis Rodrigues Lopes

Presidente – Comissão Especial de Licitação Dec. 296/2021

